



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000655/99-61
Recurso nº. : 146.514
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : REINALDO ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.888

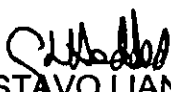
DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho votaram pela conclusão.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000655/99-61
Acórdão nº. : 104-21.888

Recurso nº. : 146.514
Recorrente : REINALDO ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/04/1999, o auto de infração de fls. 26/27, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1994, ano-calendário 1993, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 16.430,89, do quais R\$ 6.275,64 correspondem a imposto, R\$ 4.706,73 a multa de ofício e R\$ 5.448,51 a juros de mora calculados até 31/03/1999.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 27), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto (gastos maiores que os rendimentos), conforme Demonstrativos da Evolução Patrimonial de fls. 10 e 11, referentes ao ano-calendário de 1993. Observe-se que dentre os valores lançados a título de ORIGENS, NÃO encontra-se a importância de 78.657,25 UFIR, informada na Linha 04 do Quadro 3 da Declaração de Ajuste Anual, pois os documentos apresentados para atender o item 2 do Termo de Intimação Fiscal de 24/11/98 (fls. 01), juntados as fls. 05 a 09, demonstram o equívoco de considerar-se isento ou não tributável o valor total da venda de veículos alienados durante o ano-calendário de 1993."

Cientificado do auto de infração em 18/05/1996 (fls. 31), o contribuinte apresentou impugnação cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

"4.1 Preliminarmente, conforme art. 173 da Lei nº 5.172/1966, RIR/94, reproduzido no art. 898 § 2º do Decreto nº 3.000/1999, a faculdade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000655/99-61
Acórdão nº. : 104-21.888

proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos do contribuinte, para os fins deste artigo decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29);

4.2 Consoante art. 886, inciso I, do RIR/94, o impugnante foi regularmente notificado do lançamento primitivo, no ato da entrega da declaração de rendimentos, isto é, 11/05/1994, conforme comprovante em anexo;

4.3 Como faz prova o AR, o contribuinte somente foi notificado do lançamento de ofício em 18/05/1999, quando já extinto o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento;

4.4 Inclusive, pelo exame do envelope da correspondência, verifica-se que a postagem ocorreu em Taubaté, em 10/5/1999, e assim mesmo, com erro na indicação do CEP da localidade;

4.5 Ainda que não alcançado pela decadência, o que não é o caso, o lançamento mereceria reparo, no que se refere à apuração do pretense acréscimo patrimonial injustificado;

4.6 Tratando-se de levantamento de caixa, o valor despendido em ufir deveria corresponder ao gasto concreto, real;

4.7 Exemplificando: o veículo Chevrolet Omega foi comprado em 24/05/1993 pelo preço de CR\$1.000.000.000,00; a ufir do dia 24/05/1993 estava fixada em CR\$23.339,25; fazendo-se a conversão, utilizando a ufir do dia do pagamento, constata-se que o desembolso do contribuinte foi na verdade de 42.846,28 ufir;

4.8 O valor considerado pelo Fisco de 51.264,92 ufir não corresponde a realidade dos fatos; o impugnante não despendeu essa quantia em ufir na aquisição do referido automóvel; de modo que existe uma diferença contra o impugnante de 8.418,64 ufir;

4.9 Na aquisição feita no dia 16/06/1993 de uma colhedeira de arroz por CR\$850.000.000,00, data em que o valor da ufir era CR\$28.364,39, correspondendo a 29.967,16 ufir, como o Fisco considerou esse dispêndio pelo valor de 33.829,02 ufir, há uma diferença contra o contribuinte de 3.861,86 ufir;

4.10 Assim sendo, é necessário que se declare nulo os efeitos do processo para não violentar os direitos do contribuinte."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000655/99-61
Acórdão nº. : 104-21.888

A 7ª Turma da DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- a decadência, nos casos de lançamento de ofício, é regulada pelo que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- assim, nos termos do referido artigo, verifica-se que não incorreu a alegada decadência na medida em que para o ano-calendário de 1993 a contagem do prazo somente teve início em 1º de janeiro de 1995, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública constituir seu crédito pelo lançamento somente em 1º de janeiro de 2000;
- como a ciência do auto de infração foi em 18/05/1999 não há como reconhecer a ocorrência da decadência;
- no mérito o contribuinte sustenta que em se tratando de levantamento de caixa os valores dos dispêndios devem ser apurados com base na UFIR diária correspondente à data de aquisição do bem e não pelo valor da UFIR mensal;
- nos termos da Lei nº 8.383/1991, para fins do imposto de renda da pessoa física, os valores expressos em Cruzeiro e Cruzeiros Reais devem ser convertido com base na UFIR mensal; e
- dessa forma, tendo em vista a utilização da UFIR mensal pela autoridade fiscal, como se verifica do Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 10/11, não merece reparos o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2005, conforme AR juntado aos autos (fls. 54 vº), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000655/99-61
Acórdão nº. : 104-21.888

31/05/2005, o recurso voluntário de fls. 55/57, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Tendo a DRF certificado que o contribuinte teve seus bens arrolados no processo 13882.000242/2005-80 (fls. 67), foram os autos encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000655/99-61
Acórdão nº. : 104-21.888

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente examino a alegação de decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1993, suscitada pelo Recorrente em suas razões de recurso.

Em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000655/99-61
Acórdão nº. : 104-21.888

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, e salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinaram que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinação do montante do imposto devido no ano.

De fato, pela sistemática em vigor no decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990.

Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído - vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando não se tratar de hipótese em que configurados dolo, fraude ou simulação, o lançamento de ofício de diferenças de imposto relativas ao ano-calendário de 1993 deveria ter sido efetuado até 31 de dezembro de 1998.

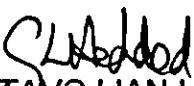
Como o auto de infração foi cientificado ao Recorrente em 18/05/1999, ou seja, cinco meses após a data limite acima mencionada, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000655/99-61
Acórdão nº. : 104-21.888

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido conhecer do recurso voluntário interposto e acolher a preliminar de decadência para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD